AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARZEA GRANDE – MATO GROSSO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 40/2026

Processo Administrativo GESPRO n.º: 00070617/2026

CLARA NUTRI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.857.270/0001-45, com sede na Av. Portugal, nº 257, Igapó, Londrina/PR, CEP nº 86.046-010, vem tempestivamente perante o Ilmo. Agente de Contratação da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026**, com fulcro no item 23 do edital e no art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026.

1.1. O edital do Pregão Eletrônico tem como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS EM SISTEMA FECHADO E DE EQUIPOS COM FORNECIMENTO DE BOMBAS DE INFUSÃO EM COMODATO, PARA ATENDER AS UNIDADES DE ATENDIMENTO 24 HORAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.".

1.2. O critério de julgamento escolhido para o Pregão foi o de "menor preço por item", havendo 19 itens em disputa, que somados possuem valor total de R$ 7.620.307,65.

1.3. Ainda que o Edital tenha garantido a exclusividade de disputa para as empresas ME/EPP nos itens cujo valor é inferior a R$ 80.000,00, a ausência de previsão de reserva de cotas de até 25% às empresas ME/EPP nos itens de ampla concorrência configura ofensa às normas que regem os processos licitatórios.

1.4. Inclusive, tal irregularidade já foi objeto de impugnação apresentada pela empresa em 22/09/2026, a qual foi indeferida pela Administração Municipal sob o fundamento de que a existência de itens exclusivos e a possibilidade de participação das ME/EPP na ampla concorrência seriam suficientes para garantir o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

1.5. Entretanto, mesmo após a retificação do Edital e de seus anexos, verifica-se que a Administração manteve a ausência de cotização nos itens de ampla concorrência, sem apresentar justificativas técnicas ou econômicas capazes de afastar a obrigatoriedade prevista no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

1.6. Além disso, o Edital exige, para fins de habilitação, a apresentação de Certificado de Regularidade da empresa e de seu responsável técnico, ambos expedidos pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), sem considerar as particularidades das empresas que atuam exclusivamente na distribuição e comercialização de dietas industrializadas, sem qualquer atividade de manipulação, fabricação ou prescrição nutricional.

1.7. Desse modo, é necessária a reforma do Edital, com o objetivo de adequar o processo licitatório à legislação vigente, garantindo a reserva de cotas às empresas qualificadas como ME/EPP e a revisão das exigências de habilitação perante o Conselho Regional de Nutricionistas, conforme se passa a demonstrar.

2. RAZÕES PARA A REFORMA DO EDITAL.

A) DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A AFASTAR RESERVA DE COTAS PARA EM/EPP EM ITENS COM VALOR REFERENCIAL ACIMA DE R$80.000,00. ARTIGOS 47 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

2.1. Conforme exposto anteriormente, o Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2026 adotou o critério de julgamento de "menor preço por item" para os 19 itens licitados.

2.2. Entretanto, ainda que haja a exclusividade de itens para empresas ME/EPP, verifica-se que o Edital não realizou a devida cotização de até 25% para os demais itens licitados, cujo valor referencial é superior a R$ 80.000,00, às empresas enquadradas como ME/EPP, conforme previsto nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006.

2.3. A referida irregularidade já havia sido apontada à Administração Municipal, por meio de impugnação apresentada pela empresa, a qual foi indeferida sob o fundamento de que a previsão de itens exclusivos, a possibilidade de participação das ME/EPP nos itens de ampla concorrência e a manutenção dos critérios de desempate seriam suficientes para atender às disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

2.4. Contudo, os fundamentos apresentados pela Administração não afastam a obrigatoriedade de reserva de cotas, na medida em que os benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da LC nº 123/2006 possuem finalidades distintas, sendo necessária a observância de ambos quando presentes seus respectivos pressupostos.

2.5. Tal situação se agrava ainda mais, na medida em que os artigos 47 e 48 da LC nº 123/2006 determinam de maneira obrigatória a cotização para as empresas ME/EPP nas aquisições de bens de natureza divisível, senão vejamos:

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto

para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2.6. Ou seja, a Lei Complementar estabelece que, nas contratações de bens de natureza divisível, deverá haver a reserva de cotas de até 25% para as empresas qualificadas como ME/EPP, independentemente da existência de itens exclusivos para essas empresas ou da possibilidade de participação na ampla concorrência.

2.7. O objetivo dos referidos dispositivos é promover a inclusão de micro e pequenas empresas nas contratações públicas de grande vulto, fomentando o desenvolvimento econômico local e a competitividade. Ignorar essas diretrizes pode resultar em certames desequilibrados e excludentes, prejudicando a equidade e o desenvolvimento econômico local.

2.8. No caso concreto, a Administração Municipal justificou a ausência de reserva de cotas sob o argumento de que os itens de ampla concorrência não impedem a participação das empresas ME/EPP, que permanecem beneficiadas pelos critérios de preferência e desempate previstos na legislação.

2.9. Entretanto, o simples direito de participação na ampla concorrência não se confunde com a política pública de reserva de cotas, uma vez que esta foi instituída justamente para garantir às microempresas e empresas de pequeno porte condições diferenciadas de disputa em contratações de maior vulto.

2.10. Da mesma forma, a aplicação dos critérios de desempate previstos nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 não substitui a reserva de cotas prevista no art. 48, inciso III, pois se trata de benefícios autônomos, com requisitos e finalidades distintas.

2.11. Verifica-se, portanto, que a Administração Municipal fundamentou o indeferimento da impugnação anterior na existência de outros benefícios legais, sem demonstrar a ocorrência de qualquer hipótese que autorizasse o afastamento da reserva de cotas.

2.12. Além disso, a decisão administrativa também sustentou que a ampla concorrência seria necessária para assegurar a competitividade, o ganho de escala e a padronização do fornecimento dos insumos e equipamentos de saúde.

2.13. Contudo, tais justificativas foram apresentadas de maneira genérica, sem a demonstração de que a divisão dos quantitativos em cotas efetivamente comprometeria a economicidade ou a execução contratual, especialmente considerando que o próprio Edital adotou o critério de julgamento de menor preço por item.

2.14. No caso concreto, os produtos licitados possuem quantitativos individualizados e são classificados como bens comuns, sendo possível a divisão dos quantitativos entre cotas de ampla concorrência e cotas reservadas, sem alteração das características técnicas dos produtos ou das condições de fornecimento.

2.15. Inclusive, o próprio Termo de Referência retificado, em seu item 4.3, prevê que, nas hipóteses de aplicação do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, caso não haja vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota de ampla concorrência ou aos licitantes remanescentes.

2.16. Ou seja, a própria Administração reconheceu a possibilidade de adoção da reserva de cotas e estabeleceu mecanismos para assegurar a continuidade da contratação caso não haja empresas ME/EPP vencedoras, tornando ainda mais evidente a ausência de justificativa para o afastamento desse benefício.

2.17. Ainda que a Administração entenda que a reserva de cotas possa comprometer a vantajosidade da contratação, tal circunstância deveria ser devidamente demonstrada no processo administrativo, mediante justificativas técnicas e econômicas concretas, conforme as hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

2.18. Entretanto, não há demonstração específica de que a divisão dos quantitativos comprometeria o fornecimento das dietas enterais, a disponibilização

das bombas de infusão em comodato ou a compatibilidade dos equipamentos, tampouco de que a reserva de cotas resultaria em prejuízo econômico à Administração.

2.19. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso reconhece a necessidade de observância do tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, não admitindo seu afastamento sem a devida comprovação das hipóteses excepcionais previstas na legislação:

> ADMINISTRATIVO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/2023 – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EXCLUSIVIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 – ALEGADA INEXISTÊNCIA DE TRÊS FORNECEDORES – NÃO COMPROVAÇÃO – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. Diante da ausência de comprovação de que não havia um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.
>
> *TJMT, Agravo de Instrumento nº 1009288-69.2023.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Márcio Vidal, DJe em 31/10/2023.*

2.20. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.819/2018 – Plenário, reconheceu que a aplicação da reserva de 25% destinada às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições de bens divisíveis não está limitada ao valor de R$ 80.000,00 previsto para as licitações exclusivas.

2.21. Portanto, o descumprimento do dever de reserva de cotas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sem a devida demonstração das desvantagens à Administração e sem justificativa válida, configura violação ao princípio da legalidade, base dos procedimentos administrativos.

2.22. No ordenamento jurídico pátrio há expressa previsão da necessidade de respeito aos princípios basilares da Administração Pública na realização de atos

administrativos, reafirmando o dever da Administração de seguir os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e desenvolvimento nacional sustentável:

> Art. 37, Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]
>
> Art. 5º, da Lei nº 14.133/21: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.23. Os princípios administrativos, consagrados na Constituição Federal e reafirmados pela Lei nº 14.133/2021, exigem que todos os atos administrativos, incluindo os praticados no âmbito das licitações, estejam estritamente subordinados à lei.

2.24. Ao promover a concorrência nos itens do Pregão Eletrônico nº 40/2026 sem a cotização às empresas ME/EPP e sem justificativas plausíveis para seu afastamento, o Edital viola as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, transgredindo princípios e comprometendo a legalidade e a regularidade do certame.

2.25. Em razão do princípio da legalidade, a Administração Pública somente pode atuar nos limites estabelecidos pela legislação, não sendo possível afastar uma obrigação legal mediante justificativas genéricas de conveniência administrativa.

2.26. Ante o exposto, tendo em vista a evidente violação às disposições que regem os processos licitatórios pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, requer-se a imediata reforma do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2026 para que haja

a divisão de cotas de até 25% dos itens licitados de natureza divisível, em respeito aos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

B) DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS.

2.27. Além da ausência de reserva de cotas, verifica-se que o Termo de Referência retificado estabelece, nos itens 9.7 e 9.8, a obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Regularidade da empresa e de seu responsável técnico, ambos expedidos pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), exceto para os itens 17 e 18, senão vejamos:

> 9.7. Certificado de Regularidade da empresa, expedido pelo Conselho Regional de Nutrição (CRN), exceto para os itens 17 e 18.
>
> 9.8. Comprovação de habilitação legal do responsável técnico pela empresa, através de Certificado de regularidade expedido pelo Conselho Regional de Nutrição, exceto para os itens 17 e 18.

2.28. Entretanto, a exigência indiscriminada da referida documentação desconsidera as particularidades das empresas que atuam exclusivamente na distribuição e comercialização de dietas orais e enterais industrializadas, sem qualquer atividade de fabricação, manipulação ou prescrição nutricional.

2.29. Isso porque, há empresas que atuam exclusivamente na atividade de distribuição e comércio atacadista de dietas orais e enterais industrializadas, comercializadas em suas embalagens originais e lacradas de fábrica, não ocorrendo, em nenhuma hipótese, o fracionamento, a manipulação, a fabricação ou a prescrição clínica desses produtos nas dependências da empresa.

2.30. Ou seja, a atividade desenvolvida pelas empresas distribuidoras se restringe à comercialização e distribuição de produtos industrializados, não envolvendo a prestação de serviços de assistência nutricional, dietoterapia ou quaisquer outras

atividades técnicas diretamente relacionadas ao exercício profissional do nutricionista.

2.31. Nesse sentido, a Lei nº 6.839/1980 estabelece que a obrigatoriedade de registro das empresas perante os conselhos de fiscalização profissional deve observar a atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, senão vejamos:

> Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2.32. Ou seja, a obrigatoriedade de registro perante determinado conselho profissional não decorre exclusivamente da natureza dos produtos comercializados, devendo ser analisada a atividade efetivamente desenvolvida pela empresa e sua relação com as atribuições profissionais fiscalizadas.

2.33. O simples fornecimento de dietas industrializadas, em embalagens originais e lacradas, não implica, por si só, o exercício de atividades de assistência nutricional ou prescrição dietoterápica, uma vez que a empresa não realiza qualquer intervenção técnica sobre os produtos comercializados.

2.34. Ressalta-se que a Lei nº 8.234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, estabelece em seu art. 3º as atividades privativas desses profissionais, incluindo a assistência e educação nutricional, a assistência dietoterápica e o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição.

2.35. Entretanto, nenhuma dessas atividades é desenvolvida pela Impugnante, que se limita à comercialização e entrega dos produtos industrializados, cabendo aos profissionais de saúde das unidades contratantes a indicação, prescrição e administração das dietas aos pacientes.

2.36. Não se desconhece que o art. 3º, inciso V, da Resolução CFN nº 702/2021 prevê a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas para as pessoas jurídicas que distribuem ou comercializam dietas enterais.

2.37. Contudo, tal disposição deve ser interpretada em conformidade com a Lei nº 6.839/1980, norma hierarquicamente superior que vincula a obrigatoriedade do registro profissional à atividade básica da empresa ou aos serviços prestados a terceiros, sendo necessária a análise das atividades efetivamente desenvolvidas pela pessoa jurídica.

2.38. Nesse contexto, a previsão de registro para empresas distribuidoras de dietas enterais não afasta a necessidade de verificar a extensão da obrigação no caso concreto, especialmente quando a empresa não realiza manipulação, prescrição ou assistência nutricional, limitando-se à distribuição comercial de produtos industrializados.

2.39. Além disso, a exigência de documentação de habilitação deve guardar relação com as atividades necessárias à execução contratual, conforme determina o art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso**;

2.40. A própria legislação de licitações condiciona a exigência de registro perante entidades profissionais à sua efetiva aplicabilidade, não autorizando a imposição de documentação que não corresponda às atividades desenvolvidas pela empresa ou às obrigações decorrentes da execução contratual.

2.41. A Administração não apresentou justificativas específicas para demonstrar porque a distribuição de dietas industrializadas, sem qualquer atividade de manipulação ou assistência nutricional pela empresa fornecedora, exigiria a

comprovação de responsável técnico nutricionista como condição indispensável à execução contratual.

2.42. Tal situação se agrava ainda mais na medida em que o próprio Edital já estabelece exigências destinadas a assegurar a regularidade sanitária dos produtos e das empresas participantes, incluindo a apresentação de Alvará Sanitário, documento diretamente relacionado às atividades de armazenamento, comercialização e distribuição de produtos destinados à alimentação.

2.43. Desse modo, a exigência de certificado de regularidade perante o CRN, sem a devida análise da atividade efetivamente desenvolvida pela licitante e da necessidade de responsável técnico para a execução contratual, pode resultar em restrição indevida à competitividade, impedindo a participação de empresas regularmente constituídas e autorizadas a comercializar os produtos licitados.

2.44. Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exigem que os requisitos de habilitação sejam compatíveis com as características do objeto contratado, não sendo admitidas exigências excessivas ou desnecessárias à demonstração da capacidade de execução.

2.45. Portanto, considerando que a Impugnante atua exclusivamente na distribuição e comércio atacadista de dietas industrializadas, sem manipulação, fabricação ou prescrição nutricional, é necessária a revisão das exigências de habilitação, mediante análise da efetiva obrigatoriedade de registro perante o CRN e da necessidade de apresentação de responsável técnico para empresas que exercem apenas atividades comerciais.

2.46. Ante o exposto, requer-se a reforma do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2026 para que seja afastada a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Regularidade da empresa e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Nutricionistas para as empresas que comprovadamente atuem exclusivamente na distribuição e comercialização de dietas industrializadas, sem exercício de

atividades técnico-nutricionais, desde que não estejam legalmente sujeitas a essas obrigações. Subsidiariamente, requer-se que a Administração apresente fundamentação específica sobre a aplicação da Resolução CFN nº 702/2021 às atividades da Impugnante e sobre a necessidade de responsável técnico para a execução do objeto licitado.

3. PEDIDOS

3.1. Por todo o exposto, pugna pelo regular recebimento e processamento da impugnação, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seu provimento, com a consequente reforma do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2026, para que:

> a) Haja a divisão de cotas de até 25% dos itens licitados de natureza divisível destinados à ampla concorrência, em respeito aos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, considerando a ausência de justificativas técnicas e econômicas capazes de fundamentar o afastamento do referido benefício;
>
> b) Seja afastada a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade da empresa e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Nutricionistas, prevista nos itens 9.7 e 9.8 do Termo de Referência retificado, bem como nas disposições correspondentes do Edital e do ETP, para as empresas que comprovadamente atuem exclusivamente na distribuição e comercialização de dietas industrializadas e não estejam legalmente sujeitas a tais registros. Subsidiariamente, requer-se a apresentação de justificativa técnica e jurídica específica para a manutenção das exigências, considerando a atividade efetivamente desenvolvida pela empresa e a natureza do objeto contratado.

3.2. Requer-se, ainda, a republicação do Edital com a reabertura dos prazos, caso as alterações promovidas afetem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Frisa-se que a decisão de manutenção do edital com as ilegalidades e inconsistências apontadas comportará apreciação pela Autoridade Superior e pelo Tribunal de Contas competente, em sede de controle externo.

Termos em que pede deferimento

Londrina/PR, 3 de novembro de 2026.

ANA CLARA SILVA CARVALHO:10346233976

Assinado de forma digital por ANA CLARA SILVA CARVALHO:10346233976
Dados: 2026.11.03 11:49:32 -03'00'

CLARA NUTRI LTDA.

Representante Legal

claranutriltda@gmail.com

(43) 3351-5027

Avenida Portugal, nº 257, loja 5 - Londrina PR